

§ Único- Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 54-** Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo ou fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da Lei;

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII- expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

X- enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XI- prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano letivo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XII- prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo;

XIII- colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;

XIV- administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV- providenciar sobre o ensino público;

XVI- propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XVII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX- revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios, observado o devido processo legal;

XX- propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**Art. 55-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 56-** Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e, especialmente:

I- o livre exercício dos Poderes constituídos;

II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- a probidade na administração;

IV- a lei orçamentária;

V- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ Único- O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 57- Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre Brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidos para os vereadores, no que couber.

Art. 58- Além das atribuições emanadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I- orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV- comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ Único- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

Art. 59- Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção no que couber.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 60-** São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

**Art. 61-** O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

**§ Único-** O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Art. 62-** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**§ Único-** A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação, e exoneração.

**Art. 63-** São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores, nomeados por concurso.

**Art. 64-** Os Servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

**§ Único-** Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

**Art. 65-** Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 66-** O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 67-** Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará a afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, em emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 68-** A Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

**Art. 69-** É vedada:

I- a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do poder legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

II- a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III- a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

**§ Único**– A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

**Art. 70**– O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 71**– A aposentadoria do servidor público é definida na forma da Constituição Federal.

**Art. 72**– O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 73**– É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 74**– É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

## CAPÍTULO VI

### DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 75**– O Conselho Municipal de Desenvolvimento é órgão de consulta de Prefeito Municipal nos assuntos relativos ao desenvolvimento do Município e dele participam como membros natos:

- I– o Vice-Prefeito;
- II– o Presidente da Câmara de Vereadores;
- III– os Líderes de bancada da Câmara de Vereadores;
- IV– o Ex-Prefeito do exercício anterior;
- V– os presidentes das categorias profissionais organizadas no Município.

§ 10- Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- a) opinar sobre a aquisição e alienação de bens patrimoniais com valor superior a 25.000 BTN's, ou ao valor correspondente, se o índice for extinto e um novo for criado para tal;
- b) estudar, propor e acompanhar iniciativas necessárias a garantir a boa aplicação do investimento e os recursos públicos;
- c) opinar sobre orçamento anual e sobre o plano plurianual.

§ 20- O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, nem incorporará vantagens de qualquer natureza aos seus ocupantes.

§ 30- A lei regulará a organização e funcionamento de Conselho Municipal de Desenvolvimento.

## SEÇÃO II

### DOS FUNDOS DE APOIO

**Art. 76-** O Município, com vistas à justiça social, e a co-responsabilidade da sociedade na promoção do bem comum e para assegurar o desenvolvimento harmônico, criará os seguintes fundos:

- I- Fundo Municipal de Apoio à Agricultura;
- II- Fundo Municipal de Apoio à Saúde;
- III- Fundo Municipal de Apoio à Educação.

**Art. 77-** Os Fundos Municipais de Apoio, com autonomia financeira e administrativa, funcionarão como órgãos consultivos, deliberativos e normativos dos programas municipais de agricultura, saúde e educação e serão administrados por um Conselho Curador composto de representantes dos segmentos da sociedade, do qual o Chefe do Poder Executivo é sempre membro nato.

**Art. 78-** As receitas dos fundos se constituirão:

- I- dotação orçamentárias;
- II- contribuições espontâneas da comunidade;
- III- subvenções concedidas pela União e Estado;
- IV- doações de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º- A lei regulará e organizará o funcionamento dos fundos previstos no artigo.

## CAPÍTULO VII

### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 79-** Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder Legislativo Municipal.

§ 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social.



§ 60- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 70- A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 80- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 81- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 82- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 83- A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 84- As despesas com publicidade dos Poderes do município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 85- Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretri-

zes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviadas pelo Prefeito ao poder legislativo nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II- o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho; ~~31/08~~ 15/08

III- os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano. 31/10

**Art. 86-** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano; 15/07

§ Único- Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei. 30/09

**Art. 87-** Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

## TÍTULO II

### DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88-** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios: \*

I- promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- valorização social e econômica do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses dos municípios;

III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- proteção da natureza e ordenação territorial;

VII- condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X- preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

## CAPÍTULO II

### DA AGROATIVIDADE

**Art. 89-** Pela sua especial peculiaridade e localização geográfica o Município prestará especial atenção à agroatividade e ao meio ambiente, no estímulo a práticas que permitam a promoção e valorização do homem, na defesa do uso do solo, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse objetivo incumbe ao Município:

I- incentivar a restauração da potencialidade do solo estimulando o manejo de culturas que permitam sua recuperação e conservação;

II- definir através de lei os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos;

III- promover em todas as escolas do Município a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV- instituir programas de apoio e incentivo a valorização do homem e da propriedade rural.

§ 20- Todo o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, fica obrigado a florestar os mananciais hídricos e as áreas impróprias a agricultura sanzonal, até o limite de dez por cento da extensão de sua propriedade, excluídas as propriedades de até três hectares.

§ 30- Fica proibido no âmbito do território municipal o uso de insumos ou defensivos agrícolas, sólidos ou líquidos que contenham em sua composição elementos químicos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, salvo os receituados pelos órgãos técnicos da União, Estado ou Município ou agrônomos.

§ 40- Todo o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, que não atender ao manejo do solo de forma a permitir sua conservação, fica sujeito às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 50- As multas e valores arrecadados em razão de infrações ao meio ambiente reverterão em favor do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura.

§ 60- Para usufruir dos benefícios dos programas incentivados pelo Poder Público para o desenvolvimento da agroatividade deverá o interessado comprovar:

I- estar executando um programa mínimo de conservação e manejo do solo;

II- ter executado o florestamento legal;

III- estar devidamente cadastrado no Fundo de Apoio;

IV- estar em dia com os tributos devidos.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO

**Art. 90-** A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será prestada pelo Município visando o pleno desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

**Art. 91-** Compete ao Município ministrar o ensino pré-escolar e fundamental até o primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**§ Único-** O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- gratuidade e obrigatoriedade do ensino público, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III- valorização dos profissionais do ensino;
- IV- gestão democrática do ensino público;
- V- garantia do padrão de qualidade;
- VI- manutenção de programas de suplementação alimentar e assistência à saúde do educando;
- VII- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

**Art. 92-** O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e oito por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º-** Não menos de cinco por cento dos recursos destinados ao ensino previsto neste artigo serão aplicados na manutenção e conservação das escolas municipais, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão de qualidade.

**§ 2º-** É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

§ 30- Os gastos com alimentação suplementar e assistência à saúde do educando não se incluem no percentual previsto no presente artigo.

§ 40- Anualmente o poder Executivo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos discriminados os gastos mensais.

**Art. 93-** Competirá ao Conselho Curador do Fundo Municipal de Apoio à Educação (FAMAE) funcionar como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal do ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições composição e funcionamento regulados por Lei.

**Art. 94-** A Escola Municipal será dirigida pelo professor a ela designado pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ Único- Nas escolas com mais de dois professores e com uma comunidade de educandos de mais de cinquenta, a direção da escola se fará por eleição, recaindo a escolha sobre membro efetivo do magistério público, na forma que dispuser o plano da respectiva carreira.

**Art. 95-** A Lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com o plano nacional e estadual visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 96-** Para assegurar o desenvolvimento desses objetivos, para cada grupo de alunos da área rural de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

§ 10- O Município em cooperação com o Estado e a sociedade comunitária, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os educandos a escola.

§ 2º- Se a escola de que trata o presente artigo for da competência do Estado, o Município assumirá a responsabilidade pela pedagogia.

## SEÇÃO I

### DA CULTURA

**Art. 97-** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 98-** O sistema municipal de ensino subordinará um departamento municipal de cultura e desporto a proteger e estimular as manifestações culturais e desportivas dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade.

**Art. 99-** O Município manterá obrigatoriamente na sede uma biblioteca pública que possibilite amplo acesso a todas as formas de expressão literária, das obras populares as eruditas e das regionais as universais.

## CAPÍTULO IV

### DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 100-** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público a través de sua promoção preventiva, proteção curativa e reabilitadora.

§ Único- O dever do Município, garantido por adequada política sanitária no limite de seu orçamento, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições ou empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

**Art. 101-** Além do estabelecido pela Constituição Federal e Estadual para as ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada no Sistema Único de Saúde, ao Município compete:

I- compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria estadual de Saúde, de acordo com a realidade do Município;



II- elaboração de um Plano Municipal de Saúde e sua constante a atualizaçãõ;

III- elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde e sua periódica atualização;

IV- planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e do Saneamento básico no âmbito de seu território;

V- planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 102-** Para atingir esses objetivos o Município assegurará:

I- universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população rural e urbana;

II- participação, com poder decisório, das entidades sociais organizadas, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

**Art. 103-** O Fundo Municipal de Apoio à Saúde (FEMAS) criado com objetivo de controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive suplementar seus aspectos econômicos e financeiros será composto pelo Governo Municipal representantes da sociedade, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 104-** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 105-** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio as subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art: 106-** O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política urbana de interesse social com base nos seguintes princípios:

I- a regularização fundiária;

II- a dotação de infra-estrutura básica;

III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

**Art. 107-** Em atendimento a esses objetivos o Município poderá apoiar programas sociais que venha, a ser promovidos pela União ou pelo Estado, para atender a população de baixa renda ou promovidos pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais ou por outras formas alternativas.

**Art. 108-** Na elaboração do planejamento urbano e na ordenação das atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I- a melhoria social da qualidade de vida;

II- a função social da propriedade urbana;

III- a integração das atividades e funções urbanas;

IV- a ordenação do crescimento urbano;

V- a inibição da especulação imobiliária, com aplicação de imposto progressivo nos terrenos não edificados;

VI- a proteção ao meio ambiente;

VII- a promoção do desenvolvimento econômico.

**Art. 109-** Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores dos mecanismos educacionais, sanitários e de lazer, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

**Art. 110-** O Município elaborará um programa mínimo de orientação ao desenvolvimento urbano, com normas e diretrizes para servir de Plano Diretor a ocupação do solo urbano, elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concorrentes.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º**– O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º**– A revisão da presente Lei Orgânica será realizada no prazo de quatro anos contados da promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 3º**– Os funcionários municipais estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e admitidos pelo regime contratual, serão colocados no quadro em extinção.

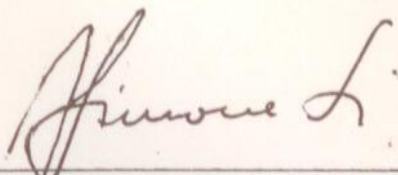
**Art. 4º**– Os atuais servidores municipais admitidos mediante contrato pelo regime contratual que não tenham prestado concurso, tem assegurada participação em Concurso público de provas e títulos, contado o respectivo tempo como título.

**§ Único**– Em caso de reprovação deverão ser exonerados.

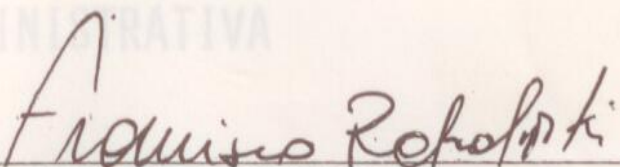
**Art. 5º**– No prazo de um ano da promulgação da presente Lei Orgânica o Chefe do Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo, projeto de lei, normatizando e regularizando o funcionamento:

- I– Do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- II– do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura
- III– do Fundo Municipal de Apoio à Educação
- IV– do Fundo Municipal de Apoio à Saúde.


  
OSVAIR MARANGONI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
AIRTON FRANCISCO SIMONETI  
SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

  
EGÍDIO GIRELLI ZORZI  
RELATOR

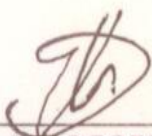
  
FRANCISCO RAKALOSKI

  
VALCIR VIZZOTTO

  
VALÉRIO MAÇON  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

  
ADÃO STACHELSKI

  
OSMAR ANTONIO STACHELSKI

  
VALDECIR LUIZ DALLA VECCHIA  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL